

PARECER Nº 501/92

Ementa: Os adicionais de insalubridade e de periculosidade de que trata o artigo 68 da Lei nº 8.112, de 1990, somente são deferidos aos servidores efetivos.

Aprovo.

MARCO ANTÔNIO DE BRITO CARVALHO
Processo nº 46090.000723/92-21

A Inspeção Geral deste Ministério formulou a seguinte consulta, verbis:

" Servidor em cargo em comissão, faz jus a adicional de periculosidade ou insalubridade em estabelecimento onde o laudo pericial abrange todos os servidores? E mais, quando aquele adicional que era de 30% e passou a 10%, por determinação legal, os servidores em cargo efetivo puderam receber vantagem pessoal da diferença (20%) conforme § 5º do art. 12 desta lei. Caberia qualquer entendimento que essa vantagem (deferente de 20%) também pudesse ser paga ao servidor em cargo em comissão ?".

2. Estatui o artigo 68 da Lei nº 8.112, de 1990, *ipsis litteris*:

" Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

....."

(No original não há o destaque).

3. Os adicionais se destinam a compensar o maior desgaste orgânico a que se sujeitam os servidores que habitualmente prestam serviços em condições de trabalho diversas daquelas em que trabalha a maioria dos servidores e, em princípio, essas atribuições são pertinentes aos cargos efetivos, sem alcançar as ligadas aos cargos ou funções de confiança.

4. Em vista desse aspecto fático, o legislador disciplinou o assunto considerado, tão-só, a prestação de serviços de uma maneira abrangente dos servidores efetivos. Tanto assim que é atribuiu o adicional ao servidor que percebe vencimento em razão do " cargo efetivo ", com o nítido propósito de somente a esses contemplar.

5. Face ao princípio da legalidade consagrado no artigo 37 da constituição, ainda cabe ponderar esse aspecto que desautoriza ilação outra favorável ao pagamento dos adicionais os titulares apenas de cargo em comissão. O deferimento dessas parcelas estipendiárias a esses servidores somente se tornará viável mediante a edição de lei, em sentido escrito.

6. Inaplicável atualmente o entendimento consubstanciado no Parecer nº 301/83, do então DASP, publicado no Diário Oficial de 18 de maio de 1983, posto que emitido quando vigente disciplinamento legal diverso do atual.

7. Os adicionais da espécie, em qualquer hipótese de seu deferimento, é calculado com base no vencimento do cargo efetivo, consoante o § 3º do artigo 12 da Lei nº 8.270, de 1991.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

Brasília, em 26 de outubro de 1992

WILSON TELES DE MACÊDO

Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais.

(Of. Nº 2.042/92)

D.O.U., 28/10/92